

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2004

Altera o art. 10 da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Autor: Deputado José Carlos Aleluia

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.659, de 2004, do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, tem por objetivo alterar o art. 10 da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que “Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

A redação original do dispositivo dispõe que

“para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.”

Pela nova redação proposta pela proposição sob exame, as organizações sem fins lucrativos e os organismos internacionais são substituídos por instituições públicas de ensino e serviços sociais autônomos instituídos por lei.

Em sua justificação, o autor argumenta que tal providência iria ao encontro da “necessidade de dar-se maior infra-estrutura e recursos para as instituições de ensino públicas e os serviços sociais autônomos”, além de conferir maior transparência, publicidade e eficiência à fiscalização dessas atividades. A vedação de celebração de convênios com organizações sem fins

lucrativos é justificada com a afirmação de que tais entidades “acabam por desviar os recursos do FAT e não cumprir os objetivos constantes do aludido convênio”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das nobres intenções do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, não podemos concordar, no mérito, com sua proposição.

Sugere o ilustre parlamentar que, em função das denúncias veiculadas na imprensa em relação a uma organização não governamental específica que firmou convênio com o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, todas as entidades privadas sem fins lucrativos devam ser consideradas suspeitas de malversação de fundos e, por isso, impedidas de firmar convênios no âmbito do Programa.

Essa vedação vai de encontro a uma tendência global, que é a de crescente participação do chamado Terceiro Setor na formulação, execução, acompanhamento e controle de políticas sociais.

Ademais, importa ressaltar que a redação atual do art. 10 da Lei do PNPE não impede que instituições públicas de ensino e serviços sociais autônomos possam executar ações no âmbito do Programa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.659, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2004.

Deputado Daniel Almeida
Relator